



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.007729/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.960 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de junho de 2024
Recorrente ISABEL CRISTINA GAMA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FLUXO DE CAIXA, SAQUES, TRANSFERÊNCIAS E CHEQUES COMPENSADOS SEM COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO OU EFETIVIDADE DA DESPESA. IMPROCEDÊNCIA NA INCLUSÃO DOS VALORES NO LANÇAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARFNº67

Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 06-38.866 4ª Turma da DRJ/CTA (fls. 160 e segs.).

Contra a contribuinte supra-identificada foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física IRPF de fls. 119 a 122, do qual fazem parte o demonstrativo de apuração de fl. 117, o demonstrativo de multa e juros de mora de fl. 118, o termo de verificação fiscal, fls. 112 a 116, o relatório de informação fiscal 061/2009, fls. 75/111, o termo de encerramento de fl. 123 e os demais documentos e demonstrativos constantes dos autos, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$

15.240,00, sendo R\$ 7.149,56 de imposto e R\$ 5.362,17 de multa de ofício de 75%, além de R\$ 2.728,27 de juros de mora calculados até 31/07/2009.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 121/122, apurou acréscimos patrimoniais a descoberto mensais, no ano-calendário de 2005, que totalizaram R\$ 25.998,40.

Cientificada do lançamento, em 17/08/2009 (fl. 156), a contribuinte apresentou, em 15/09/2009, a impugnação de fls. 126/142, instruída com os anexos de fls. 143/153.

Especifica a infração apurada e resume, em quadro sinótico, os valores considerados irregulares.

Diz que há “equivocos de ordem material e conceitual que tornam inadequado o método utilizado, não sendo seu trabalho aceitável ao fim a que se propunha”, fazendo uso de presunções sem qualquer base legal.. “Uma delas diz respeito à consideração de que a apresentação de Declaração Simplificada que considera um abatimento proporcional aleatório e sem qualquer base em efetivos dispêndios, implica na consideração dos abatimentos como se efetivos desembolsos financeiros fossem”. Aduz que a opção da contribuinte pela declaração simplificada não pode gerar essa presunção, pois não há previsão legal para isso.

Outro erro, “conceituar como aplicação a retirada de recursos diretamente de sua conta bancária é digno de reprovação, tanto material como conceitual, isso porque a fiscalização entendeu que os saques com cartão e cheques pagos em dinheiro representam dispêndios e não recursos disponíveis no fluxo financeiro mensal”. Transcreve trecho do termo de verificação fiscal e comenta no sentido de que nele se “reconhece a possibilidade de que saques em dinheiro podem suportar movimentação financeira, conforme entendimento exposto nas folhas 5/16, item “B”, do Termo de Verificação Fiscal, limitando-se porém a entender que tais valores somente podem ser suporte para gastos, esquecendo-se que a legislação vigente dá respaldo ao efeito liberatório da moeda brasileira, o que autoriza a manutenção de recursos em moeda corrente em poder do contribuinte sem qualquer limite legal de valor, tanto que o controle monetário no âmbito bancário se dá apenas para valores superiores a R\$ 10.000,00. E ainda, na legislação tributária nenhum dispositivo, norma ou entendimento aconselha a proibição de posse de moeda nacional em qualquer montante, quanto mais em valores de reduzida monta econômica”. Assevera que a presunção empregada “não encontra apoio em texto legal, constituindo-se em presunção simples e nem o apoio da lógica recebe, uma vez que a única certeza que decorre do saque bancário em espécie (por cheque ou cartão) é a certeza de que o numerário do saque está disponível em poder do sacador”. Aduz que é “hábito do impugnante efetuar periodicamente saques para contar com moeda circulante em seu poder visando facilitar transações financeiras, por exemplo, facilitar depósitos em outros bancos, substituir transferências de valor não elevado ou pagar contas do contribuinte, destacadas, como pagas em espécie, pelo auditor no Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial do casal 060/2009”. Enumera despesas que teriam sido pagas em dinheiro.

Faz demonstrativos de diversos valores, sacados no caixa para provisão de recursos, mas que, no “Demonstrativo Preliminar Mensal de Evolução Patrimonial do Casal 054/2009” , “não foram computados como recursos disponíveis, mas sim, como ‘dispêndios’”. Além disso, a autoridade “não considera os depósitos bancários recebidos em suas contas correntes como recursos financeiros”.

Diz que alguns depósitos são “decorrentes de transferências patrimoniais oriundo do filho Fabio Luiz Gama de Oliveira, de sua irmã Edna Mirian de Oliveira Stauffer e de seu sobrinho Cláudio Garcia Anunciação, os dois últimos residentes no Rio de Janeiro-RJ e, outros, ainda, provenientes de transferências bancárias do próprio contribuinte. E outros por reembolso de despesas, posteriormente devolvidos”. Relaciona diversos créditos não computados como recursos.

Conclui que “nunca houve a insuficiência apontada pela fiscalização”, fazendo levantamento de fluxo de caixa do período de janeiro a dezembro de 2005, não resultando saldo negativo em nenhum dos meses.

Alega que o seu “procedimento tem explicações lógicas, como por exemplo, evitar o pagamento da CPMF (durante o tempo em que era devida) e evitar despesas bancárias de TEDs ou DOCs que acabam representando elevado percentual sobre tais valores. Até folhas de cheques utilizadas representam custo bancário e são debitadas na conta do correntista”. Informa que está anexando “planilha contendo inúmeras situações em que efetuou saques em moeda corrente (dinheiro) e em seguida, quase sempre dentro do próprio mês procedeu a depósitos bancários em outros bancos, sendo que em todos os casos o valor dos saques apresentam valor superior aos depósitos posteriores, o que confirma sua veracidade”. Aduz que “o tratamento a ser dado ao contribuinte pessoa física não pode sofrer o mesmo rigor que o procedimento fiscalizatório de pessoas jurídicas, porquanto, enquanto a pessoa jurídica está obrigado a obedecer a normas legais rigorosas de escrituração contábil e fiscal, contando com o auxílio de contador habilitado e de rigorosa contabilidade, as pessoas físicas não possuem tal sofisticação e portanto, não podem ser enquadradas nas mesmas normas”. Com isso, defende ser admitida uma insuficiência de comprovação de até 10% (dez por cento), segundo jurisprudência administrativa, e “os valores trazidos nas planilhas anexas são suficientes para justificar o retorno de saques às contas bancárias e os pagamentos efetuados em dinheiro, deve ser cancelada a imputação de desequilíbrio financeiro, com o consequente cancelamento do tributo correspondente”.

Alega que a “fiscalização produziu confusão em seus conceitos ao considerar como dispêndios os valores sacados em dinheiro por cheques ou cartão como dispêndios e desconsiderar tais valores como origem de depósitos e aportes financeiros posteriores em contas bancárias”, o que “se apresenta como uma forma transversa e disfarçada de declaração de falta de comprovação dos depósitos bancários (aqueles contidos nas planilhas elaboradas pela fiscalização)”. Discorre sobre o lançamento fundamentado no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, relativo a falta de origem de depósitos bancários, não usado por que esbarrou nos limites individuais de R\$ 12.000,00 e anuais de R\$ 80.000,00. Afirma que “a fiscalização obrou na tentativa de desvirtuar a aplicação do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, tentando burlar seu texto aproveitando os valores dos depósitos bancários para indicar desequilíbrio financeiro, o que é incompatível com a necessidade de comprovação calcado no artigo 42”. Assevera que “a confusão de conceitos atinentes ao acréscimo patrimonial e aos depósitos de origem não comprovada provocaram um método híbrido e incompatível com a finalidade a que se propõe, tanto que o resultado nem representa o verdadeiro acréscimo patrimonial, nem representa o montante de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada”.

Foi proferido o Acórdão nº 0638.866 4ª Turma da DRJ/CTA, (e-fls. 160/169), em que a impugnação foi julgada procedente em parte por maioria de votos.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PERÍODO DE APURAÇÃO.

Constituem rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual, as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISPÊNDIOS. DUPLICIDADE.

Excluem-se dos dispêndios apropriados no levantamento aqueles que foram lançados em duplicidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A contribuinte teve ciência do acórdão de impugnação em 17/01/2013, conforme AR às fls. 173 e apresentou recurso voluntário(fl. 175/183) em 18/02/2013, com base nas principais alegações a seguir, em síntese:

O que se vê desde o princípio é um juízo de valores pessoais dos referidos julgadores que, desprovidos de qualquer amparo legal, entendem pela não razoabilidade de condutas apenas porque eles não tomariam a mesma atitude.

A apresentação da Declaração Simplificada que considera um abatimento proporcional e aleatório e sem qualquer base em efetivos dispêndios. Deveria intimar o contribuinte a comprovar o dispêndio e isso não ocorreu.

A fiscalização entendeu que os saques com cartão e cheques pagos em dinheiro representam dispêndios e não recursos disponíveis e não recursos disponíveis no fluxo mensal.

A fiscalização reconhece a possibilidade de saques em dinheiro para suportar a movimentação financeira.

Não há norma que proíba o uso de moeda nacional.

As expressões utilizados pelo julgador de primeiro grau são juízo de valor.

Na época também havia a cobrança de CPMF.

Cita a súmula 67 do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A recorrente sustenta que em relação ao desconto simplificado não pode ocorrer um abatimento proporcional e aleatório e sem qualquer base em efetivos dispêndios

A argumentação não prospera, pois o desconto simplificado substitui deduções legais, logo, por óbvio, não pode justificar variação patrimonial, sendo que desde a MP nº 232, de 2004, o art. 10 da Lei nº 9.250, de 1995, estampa norma interpretativa no sentido de o valor deduzido não poder ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo rendimento consumido.

O entendimento em questão não destoa das seguintes decisões unânimes da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 1997

IRPF - Caracteriza o acréscimo patrimonial a descoberto o excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados. O desconto simplificado ou padrão deve ser considerado como dispêndio ou consumo.

Recurso especial provido.

Acórdão nº 9202-01.062, de 21 de setembro de 2010

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DESCONTO PADRÃO Devem ser computados a título de despesa, nos fluxos de caixa mensais destinados a apurar o acréscimo patrimonial a descoberto, os descontos simplificados realizados pelo contribuinte, rateados linearmente de acordo com os meses de cada ano-calendário.

Recurso especial provido.

Acórdão nº 9202-002.957, de 6 de novembro de 2013

Quanto ao erro de metodologia apontado pelo contribuinte: os saques com cartão e cheques pagos em dinheiro representam dispêndios e não recursos disponíveis no fluxo financeiro mensal, consta no acórdão de piso:

A presunção adotada pelo lançamento, de que saques com cartão ou mediante cheque correspondem a dispêndios, embora não prevista expressamente em lei, está profundamente alicerçada na lógica, sendo instrumento perfeitamente válido a ser usado na determinação da ocorrência do fato gerador do imposto de renda. A lógica defendida pela autoridade fiscal se revela plenamente acertada quando atentamos para a especificidade do De início, registro que o recorrente não omitiu os rendimentos recebidos a título de aluguéis, eis que em sua Declaração de Ajuste Anual – “vide” fl. 34 – consta como recebidos da Zettateck Automação Indl. Ltda, o rendimento tributável de R\$ 80.220,37 e IRRF 12.992,56, o mesmo valor indicado como retido no “Extrato para Declaração de Imposto de Renda ano base-2015” (fls. 11), emitida pela Habitacional Administradora de bens Ltda.

Por outro lado, é de se reconhecer a possibilidade lógica de a contribuinte ter usado valores sacados para fazer frente a gastos já computados no fluxo de caixa, cujos pagamentos não foram identificados como débitos em conta corrente. Para esses é de se buscar a existência de saques ou cheques pagos no caixa que pudessem dar suporte à quitação de tais despesas. Os dispêndios considerados pelo lançamento que não tiveram correspondentes pagamentos identificados nas contas bancárias são os seguintes (fls. 86/87 – itens 2.2 e 2.4):

(...)

A impugnante, por seu turno, identificou, à fl. 133, os saques ou cheques pagos em caixa que teriam dado suporte a tais pagamentos. Esclareça-se que se adotará o seguinte critério para aferição da consonância entre saque e pagamento: mesma data, ou próxima, e saque em valor igual ou superior à despesa, não se admitindo a possibilidade de que a contribuinte efetue saques com muita antecedência, em valores relevantes, quando poderia mantê-los aplicados e resgatá-los no momento da quitação da despesa. Dentro dessa premissa, cruzando as despesas acima com os saques indicados pela contribuinte à fl. 133, considera-se lançados em duplicidade, devendo ser retirados dos dispêndios do fluxo de caixa, os seguintes valores:

(...)

Pois bem, não concordo com o critério adotado no acórdão de piso, pois pode perfeitamente a contribuinte realizar um saque, sendo o valor alto ou não, e ficar com o dinheiro guardando em casa. O tempo em que isto vai ocorrer cabe ao contribuinte decidir. Havendo saques com antecedência que cubram as despesas futuras entendo que devem ser aceitos.

Quanto aos cheques descontados nada impede de a contribuinte os tenha descontado. Não há provas de que foram descontados por outras pessoas.

A identificação(e-fl. 133) apresentada pelo contribuinte vai de janeiro a dezembro e são suficientes para comprovar os dispêndios (fls. 86/87-itens 2.2 e 2.4) que ocorreram neste ano calendário.

Dessa forma, utilizando a mesma lógica do acórdão de piso, deve ser considerado como lançados em duplicidade os seguintes dispêndios (fls. 86/87-itens 2.2 e 2.4):

Data Pgto	Beneficiário	Valor
04/02/2005	Soc. Ed. Positivo (Luiz)	R\$ 633,05
23/02/2005	PUC/PR	R\$ 572,00
04/03/2005	Soc. Ed. Positivo (Luiz)	R\$ 633,05
04/03/2005	PUC/PR	R\$ 572,00
09/03/2005	Luiz Antonio Bendhack	R\$ 150,00
21/03/2005	Hospital do Coração	R\$ 1.492,38
05/04/2005	Soc. Ed. Positivo (Luiz)	R\$ 633,05
06/05/2005	Soc. Ed. Positivo (Luiz)	R\$ 633,05
06/05/2005	PUC/PR	R\$ 572,00
18/05/2005	Luiz Antonio Bendhack	R\$ 1.500,00
06/06/2005	Soc. Ed. Positivo (Luiz)	R\$ 633,05
06/06/2005	PUC/PR	R\$ 572,00
05/07/2005	Soc. Ed. Positivo (Luiz)	R\$ 633,05
05/07/2005	PUC/PR	R\$ 572,00
04/08/2005	Soc. Ed. Positivo (Luiz)	R\$ 633,05
04/08/2005	PUC/PR	R\$ 572,00
05/09/2005	Soc. Ed. Positivo (Luiz)	R\$ 633,05
05/09/2005	PUC/PR	R\$ 572,00
06/10/2005	Soc. Ed. Positivo (Luiz)	R\$ 633,05
06/10/2005	PUC/PR	R\$ 572,00
07/11/2005	Soc. Ed. Positivo (Luiz)	R\$ 633,05
07/11/2005	PUC/PR	R\$ 572,00
06/12/2005	Soc. Ed. Positivo (Luiz)	R\$ 553,85
06/12/2005	PUC/PR	R\$ 572,00
TOTAL		R\$ 15.746,73

Cabe registrar que os dispêndios abaixo já foram considerados lançados em duplicidade no acórdão de impugnação:

Data Pgto	Beneficiário	Valor	Saque/Ch.	Valor
04/02/2005	Soc. Ed. Positivo (Luiz)	R\$ 633,05	04/02/2005	R\$ 3.468,10
18/05/2005	Luiz Antonio Bendhack	R\$ 1.500,00	16/05/2005	R\$ 3.000,00
05/07/2005	Soc. Ed. Positivo (Luiz)	R\$ 633,05	05/07/2005	R\$ 4.000,40
05/07/2005	PUC/PR	R\$ 572,00	05/07/2005	R\$ 4.000,40
06/12/2005	Soc. Ed. Positivo (Luiz)	R\$ 553,85	05/12/2005	R\$ 4.000,00
06/12/2005	PUC/PR	R\$ 572,00	05/12/2005	R\$ 4.000,00
TOTAL		R\$ 4.463,95		

Nesse ponto entendo que assiste razão ao recorrente.

Quanto ao pagamento de previdência privada consta no acórdão de piso:

Quanto ao pagamento de **R\$ 10.000,00** à previdência privada, o lançamento já acatou uma das origens de recursos, de **R\$ 5.000,00**, proveniente de distribuição de lucros da Gama de Oliveira Advogados Associados. A impugnante requer o reconhecimento de mais **R\$ 5.000,00** que seria originado dos saques que fez. Não há como acatar. O pagamento da previdência se deu em 29/12/2005, em parcela única de **R\$ 10.000,00** e não se identifica, nos saques ocorrido na última quinzena de dezembro/2005, nenhum nesse valor. O mais próximo da data da contribuição ocorreu em 23/12/2005, e foi de somente de **R\$ 250,00**. Não se verifica, pois, nenhuma ligação entre os saques e o aludido pagamento de forma a justificar novas considerações de origens.

Novamente discordo do acórdão de piso, pois os saques que ocorreram durante o ano, identificação(e-fl. 133) apresentada pela contribuinte, podem ter sido utilizado para o pagamento dos R\$ 5.000,00, dessa forma do valor registrado como dispêndios/aplicações em dezembro (R\$ 10.000,00) deve ser reduzido para o valor de R\$ 5.000,00.

Nesse ponto assiste razão ao recorrente.

Consta no acórdão de piso(fl. 167):

Também não há como acatar que o depósito em 05/01/2005, no banco Itaú, de R\$ 385,00, sejam oriundos de recursos de R\$ 1.000,00 sacados no dia anterior no Banco do Brasil S/A. São meras alegações, sem provas. No mesmo sentido, é inadmissível considerar como recursos do depósito de R\$ 1.000,00, efetuado no Citibank no dia 24/02/2005, o valor de R\$ 3.468,10, sacado em 04/02/2005, no Banco do Brasil, ou seja, vinte dias antes. Não é crível a manutenção de valores em espécie por tanto tempo, ainda mais quando se verifica, conforme já explanado nesse voto, que valor desse nível de especificidade, na casa dos centavos, são sacados para pagamentos de despesas na própria agência.

(...)

Pugna a impugnante pelo reconhecimento, como origens, de valores depositados que teriam sido originados de saques que efetuou: R\$ 250,00, em 02/05/2005, no banco Itaú, e R\$ 1.500,00, em 02/05/2005, no Citibank, que seriam oriundos do saque de R\$ 4.000,00, feito em 29/04/2005, no Banco do Brasil; R\$ 250,00, em 06/07/2005, no banco Itaú, e R\$ 1.250,00, em 08/07/2005, no Citibank, cuja origem pleiteada é o saque de R\$ 4.000,40 efetuado no Banco do Brasil no dia 05/07/2005; e R\$ 4.950,00, em 08/12/2005, no Banco do Brasil, com recursos sacados dos cheques 038 e 039, em 05/12/2005, totalizando R\$ 5.500,00, do banco Real. Como já explicado nesse voto, não se verifica correspondência de valores e as datas de saque e depósito guardam uma distância não justificável, não se detectando nenhum liame plausível entre as operações.

Não concordo mais uma vez com o acórdão de piso, pois os valores que não foram aceitos poderiam sim ter sido sacados anteriormente, dessa forma deve ser aceito como origem o depósito em 05/01/2005, no banco Itaú, de R\$ 385,00, o depósito de R\$ 1.000,00, efetuado no Citibank no dia 24/02/2005, o depósito de R\$ 250,00, em 02/05/2005, no banco Itaú, o depósito de R\$ 1.500,00, em 02/05/2005, no Citibank, o depósito de R\$ 250,00, em 06/07/2005, no banco Itaú, e o depósito R\$ 1.250,00, em 08/07/2005, no Citibank.

No Relatório de Informação Fiscal 055/2009, Item 12 (fls. 51 e seguintes) foram considerados como dispêndios num item genérico cheques compensados, pagamentos, débitos diversos, saques, etc que, não tiveram comprovados a finalidade do débito, logo devem ser afastados em razão da Súmula CARF nº 67.

Cabe neste momento citar a súmula CARF nº 67:

Súmula CARF nº 67

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 29/11/2010

Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, registrados em extratos bancários, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). **(Vinculante)**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Ao observar a planilha de Demonstrativo mensal de evolução Patrimonial do casal (fls 71/73) ao descartar o item 12 se verifica que não há variação patrimonial a descoberto, logo o lançamento não pode prosperar e assiste razão à contribuinte.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho.